



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197812 - MS
(2024/0165929-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : M DA S B

AGRAVANTE : F DA S

AGRAVANTE : F P F

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CAMPO GRANDE/MS. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE RIO NEGRO/MS. INSURGÊNCIA RECURSAL ALEGANDO PATENTE INCOMPETÊNCIA *AB INITIO* QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INCERTEZA QUANTO A ELEMENTOS QUE JUSTIFICARIAM A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental que questiona a aplicação da teoria do juízo aparente na espécie, em que declarada a incompetência do Juízo de Campo Grande/MS e reconhecida a competência do Juízo de Rio Negro/MS, alegando patente incompetência *ab initio*.

2. Caso em que, com o avançar das investigações, não restou nítido o delinear da correlação dos pacientes com a organização criminosa - desaguando na ausência de oferecimento de denúncia quanto a eles. A situação não é de certeza da ausência dos elementos que justificariam a competência do Juízo (participação na organização criminosa), mas de incerteza acerca de sua presença - o que, ao mesmo tempo em que impõe a definição da competência pelas regras ordinárias de distribuição, reclama a cautela de submissão ao Juízo competente a decisão acerca do aproveitamento ou não dos atos praticados até então.

3. Medida de busca e apreensão que, conforme o Tribunal *a quo*

, levou em consideração o fato de a suposta organização criminosa atuar em diversos municípios do Estado, com a mesma forma de agir, e tratar-se de pedido formulado pelo GECOC – Grupo Estadual de Combate à Corrupção, a sinalizar, na fase investigatória, a competência atribuída pelo Provimento CSM 162/08 aos juízes criminais da capital.

4. Incidência da jurisprudência deste Colegiado de que, *Mesmo identificada a incompetência do Juízo [...], os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito.* (RHC n. 142.308/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197812 - MS
(2024/0165929-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : M DA S B

AGRAVANTE : F DA S

AGRAVANTE : F P F

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CAMPO GRANDE/MS. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE RIO NEGRO/MS. INSURGÊNCIA RECURSAL ALEGANDO PATENTE INCOMPETÊNCIA *AB INITIO* QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INCERTEZA QUANTO A ELEMENTOS QUE JUSTIFICARIAM A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental que questiona a aplicação da teoria do juízo aparente na espécie, em que declarada a incompetência do Juízo de Campo Grande/MS e reconhecida a competência do Juízo de Rio Negro/MS, alegando patente incompetência *ab initio*.

2. Caso em que, com o avançar das investigações, não restou nítido o delinear da correlação dos pacientes com a organização criminosa - desaguando na ausência de oferecimento de denúncia quanto a eles. A situação não é de certeza da ausência dos elementos que justificariam a competência do Juízo (participação na organização criminosa), mas de incerteza acerca de sua presença - o que, ao mesmo tempo em que impõe a definição da competência pelas regras ordinárias de distribuição, reclama a cautela de submissão ao Juízo competente a decisão acerca do aproveitamento ou não dos atos praticados até então.

3. Medida de busca e apreensão que, conforme o Tribunal *a quo*

, levou em consideração o fato de a suposta organização criminosa atuar em diversos municípios do Estado, com a mesma forma de agir, e tratar-se de pedido formulado pelo GECOC – Grupo Estadual de Combate à Corrupção, a sinalizar, na fase investigatória, a competência atribuída pelo Provimento CSM 162/08 aos juízes criminais da capital.

4. Incidência da jurisprudência deste Colegiado de que, *Mesmo identificada a incompetência do Juízo [...], os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito.* (RHC n. 142.308/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. da S. B., F. da S. e F. P. F. contra a decisão monocrática (fls. 1168/1176) que acolheu parcialmente os embargos de declaração

para reconhecer a incompetência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS e aplicar a teoria do juízo aparente em relação ao atos processuais praticados, deslocando-se a competência para trâmite da investigação e eventual ação penal no que se refere aos supostos delitos praticados pelos pacientes para a Comarca de Rio Negro, a qual abrange os Municípios de Rochedo/MS e Corguinho/MS.

Sustentam os agravantes, em síntese, a necessidade de anulação dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente (fl. 1186).

Alegam que não é caso de aplicação da teoria do juízo aparente,

se desde o início é possível constatar que os agravantes não integraram a Organização Criminosa, não haviam dúvidas de que o juízo de Campo Grande não era o competente para julgar a representação em face deles, já que não era o caso de incidência do Provimento 162/TJMS, bem como porque os fatos foram praticados em municípios diversos, o que atrai a regra de competência geral prevista no art. 70 do CPP (fl. 1189).

Afirmam que,

pela inexistência de motivo superveniente e desconhecido à época da decisão judicial pelo juízo incompetente, é que pugna-se pela modificação da decisão agravada, a fim de que seja declarada a nulidade dos atos praticados pelo Juízo e tornando ilícitas as provas

oriundas das decisões proferidas pelo Juízo incompetente e elementos colhidos pela Autoridade Policial nos autos n. 0921660-12.2023.8.12.0001 (fl. 1191).

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado para

modificar, parcialmente, a decisão agravada para que seja declarada a nulidade dos atos praticados pelo Juízo e tornando ilícitas as provas oriundas das decisões proferidas pelo Juízo incompetente e elementos colhidos pela Autoridade Policial nos autos n. 0921660-12.2023.8.12.0001 (fl. 1191).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental e pela aplicação da teoria do juízo aparente (fls. 1198/1203).

Devidamente intimado para a impugnação recursal (fl. 1205), o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul deixou transcorrer *in albis* o prazo legal (fl. 1206).

É o relatório.

VOTO

Em que pese a argumentação recursal, não prospera o agravo regimental.

Extraí-se dos autos que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS deferiu medida cautelar de busca e apreensão contra os agravantes a fim de apurar possíveis fraudes licitatórias nos Municípios de Rochedo e Corguinho, do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Defesa pleiteou a anulação da medida de busca e apreensão autorizada pelo Juízo da Vara Criminal de Campo Grande/MS, a declaração de sua incompetência e o reconhecimento da nulidade dos atos praticados e das provas colhidas e, conseqüentemente, a remessa do feito à comarca do local de consumação dos supostos crimes praticados pelos acusados.

Por meio da decisão de fls. 1.168/1.176, acolhi parcialmente os embargos de declaração para reconhecer a incompetência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS - todavia, mediante aplicação da teoria do juízo aparente em relação ao atos processuais praticados, deslocando-se a competência para trâmite da investigação e eventual ação penal no que se refere aos supostos delitos praticados pelos pacientes para a Comarca de Rio Negro, a qual abrange os Municípios de Rochedo/MS e Corguinho/MS.

No presente recurso, os agravantes pleiteiam que seja *declarada a nulidade dos atos praticados pelo Juízo e tornando ilícitas as provas oriundas*

das decisões proferidas pelo Juízo incompetente e elementos colhidos pela Autoridade Policial nos autos n. 0921660-12.2023.8.12.0001 (fl. 1.191), bem como alegam não ser caso de aplicação da teoria do juízo aparente.

Assim constou da decisão agravada (fls. 1.172/1.175 - grifamos):

Da acurada leitura do decisum transcrito verifico omissão, visto que as alegações dos embargantes não foram analisadas na decisão atacada.

Para melhor compreensão do feito, destaco o seguinte trecho da Representação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul:

I.2 DOS FATOS APURADOS - SÍNTESE

(...)

6. Por fim, em relação aos fatos expostos no tópico II.7., em síntese, apurou-se que o investigado (...) e o servidor público F P F fraudaram o caráter competitivo de processo licitatório que resultou na contratação da empresa de (...).

Posteriormente, após o pagamento da nota fiscal pelo Município de Rochedo, realizaram um encontro privado onde (...) pagou propina a F P, estando caracterizados, também, os crimes de corrupção ativa e passiva.

6.1. Também se comprovou que o investigado (...) e (...), em conluio com os empresários e colaboradores F D S, (...), (...) e (...), e também com o servidor F P, fraudaram o caráter competitivo do Pregão n. 022/2022, em virtude da elaboração de propostas e a participação conjunta de empresas de pessoas intimamente próximas, que resultou na ARP n. 010/2022.

6.2. Ademais, após a fraude acima observada, os empresários (...), (...) e F D S fraudaram procedimento que resultou na adesão à ARP acima pelo Município de Corguinho.

Para isso, elaboraram cotações com preços superiores ao registrado naquela ata para que fosse justificada a sua adesão, contando com o apoio dos empresários (...) e (...) e da servidora pública M D S B. (fls. 38 e 42).

Convém ressaltar também excerto da decisão de primeiro grau que deferiu a medida de busca e apreensão nos autos do Processo n. 0921660-12.2023.8.12.0001:

Superado o âmbito estadual, os elementos de informação apresentados pelas autoridades representantes apontam também a ocorrência de práticas ilícitas nos municípios de Itaporã/MS, Rochedo/MS e Corguinho/MS, que embora não tenham resultando no pleito de prisão preventiva de servidores municipais, confirma a amplitude da atuação ilícita dos empresários (...) e a necessidade de resguardar a ordem pública e econômica (fls. 27/28).

*Embora o Ministério Público estadual tenha feito menção aos pacientes na Representação, e o Juízo singular tenha mencionado a ocorrência de práticas ilícitas nos municípios de Rochedo/MS e de Corguinho/MS, domicílio dos acusados, constato que **não houve a***

nítida descrição das condutas praticadas pelos pacientes, tampouco as circunstâncias e os elementos concretos que tenham ligação com os integrantes da suposta organização criminosa. Observo que a **referência feita aos pacientes foi de forma genérica**, sem individualização evidente de que colaboram e integram a organização criminosa. **Não constato a indicação dos atos criminosos ligados diretamente com os integrantes do grupo criminoso.** O fato da investigação apontar a ocorrência de práticas ilícitas nos referidos municípios **não pressupõe que os pacientes integrem a organização delituosa apenas por cometerem fraude à licitação.** **Não se pode conceber** que todos os indivíduos citados nas investigações e que tenham cometido ilícitos nos diversos municípios tenham que ser julgados pelo Juízo da comarca de Campo Grande por **presunção de integrar organização criminosa.**

O que está bem delineado pela documentação dos autos é a existência de suposta organização criminosa para a prática de crimes contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro e outros delitos relacionados com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul que atua na capital do Estado, não havendo elementos concretos dos acusados ao agrupamento criminoso.

E, para reforçar a conclusão de que **não ficou cristalino que os acusados integram a organização criminosa**, em contato com o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS, foi obtida a seguinte informação:

[...], verifica-se que as pessoas acima nominadas, embora tenham sido alvos da medida cautelar de busca e apreensão deferida nestes autos (fl. 1333-1349), não figuram como denunciados em nenhuma das denúncias oferecidas pelo Ministério Público Estadual decorrentes dos desdobramentos da presente medida cautelar (0924223-76.2023.8.12.000; 0924273-05.2023.8.12.0001; 0919689-55.2024.8.12.0001 e 0917678-53.2024.8.12.0001).

De tal modo, constata-se que **não existem até aqui elementos suficientes** para se concluir que os pacientes integram a organização criminosa, de forma a permitir o deslocamento da competência natural, devendo cada investigação tramitar nas respectivas comarcas em que teriam ocorrido.

Ademais, consta do acórdão impugnado na presente impetração,

Percebe-se que a persecução penal encontra-se na fase investigatória, o que, inclusive, impede a correta capitulação jurídica adequada a todos os envolvidos. De igual modo, não há como se definir, ainda, qual a regra de competência em caso de conexão entre os crimes praticados nos diversos municípios ou continência, devendo, portanto, vigor a regra do juízo aparente (fl. 957).

E, do parecer do Ministério Público, destaco:

Não há como afirmar, neste momento, sem ausência de

dúvidas, qual a regra aplicável para o caso de competência decorrente da conexão entre crimes praticados em comarcas diversas ou até mesmo continência, devendo-se dentro desse contexto observar a regra do juízo aparente. (fl. 941)

Assim, verifica-se que o próprio Ministério Público destaca a impossibilidade de se fixar a regra de competência, razão pela qual deve ser aplicada a regra geral e não a exceção.

Não se discute aqui a legalidade da competência prevista no Provimento n. 162 TJMS desde que existam elementos demonstrando a organização criminosa. Ocorre que, no presente feito, o próprio **Ministério Público indica a ausência de certeza sobre tais elementos**, como descrito acima, devendo ser aplicada a regra geral prevista no Código de Processo Penal.

Isso porque, com relação ao tema, no que diz respeito à competência, nos termos dos arts. 69 e 70, caput, ambos do Código de Processo Penal:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Assim, tendo em vista que os supostos delitos praticados pelos réus não foram perpetrados em Campo Grande/MS, mas em Rochedo/MS e Corguinho/MS, reconheço a incompetência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS.

Contudo, é certo que esta Corte Superior "reconhece a teoria do juízo aparente, consistente em admitir a convalidação dos atos processuais - inclusive decisórios - praticados por juízo incompetente, nas hipóteses em que recaia dúvida razoável sobre qual é o juízo competente para processar e julgar determinado caso, hipótese dos autos" (AgRg no HC n. 813.513/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para reconhecer a incompetência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS e aplicar a teoria do juízo aparente em relação ao atos processuais praticados, deslocando-se a competência para trâmite da investigação e eventual ação penal no que se refere aos supostos delitos praticados pelos pacientes para a Comarca de Rio Negro, a qual abrange os Municípios de Rochedo/MS e Corguinho/MS.

Como se vê, ao contrário do alegado em sede de agravo, a decisão

monocrática **não apontou** que, desde a representação, **restou patente** a ausência de elementos que pudessem dar azo à interpretação de que os agravantes compunham a Organização Criminosa investigada (fl. 1188).

Assinalou-se no *decisum* que, com o avançar das investigações, **não restou nítido, cristalino, suficiente, o delinear da correlação dos pacientes com a organização criminosa**, de modo que o liame quanto a eles traçado - de forma genérica - na representação e na decisão correlata não foi confirmado ou robustecido.

Tal fato, confirmado com a **ausência de oferecimento de denúncia quanto aos pacientes**, permitiu constatar a **incompetência do Juízo**, por falta de certeza quanto aos elementos aptos a justificar o deslocamento de competência para a Capital.

A situação, portanto, **não é de certeza da ausência dos elementos que justificariam a competência do Juízo, mas, ao revés, de incerteza quanto à sua presença**, a qual, ao passo em que deve ser resolvida com a manutenção da competência pelas regras ordinárias de distribuição, reclama a cautela de submissão ao juízo competente a decisão acerca do aproveitamento ou não dos atos praticados até então.

Nesse sentido, firme e longeva a jurisprudência deste Colegiado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

[...]

5. Mesmo identificada a incompetência do Juízo distrital, os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito.

[...]

(RHC n. 142.308/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021 - grifamos).

Confira-se, ademais, a citação jurisprudencial efetuada no acórdão do aludido precedente quanto à questão (grifamos):

Assinalo que, mesmo se identificada a incompetência do Juízo distrital, os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Ao revés: permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida competente decida sobre a sua convalidação ou

revogação. Nesse sentido, indico os seguintes julgados:

[...] As duas Turmas que compõem a Terceira Sessão desta Col. Corte de Justiça, firmaram entendimento no sentido de que a **modificação da competência não invalida automaticamente os atos instrutórios já praticados. Assim, é suficiente a remessa dos autos para a autoridade competente, que poderá ratificá-los**, notadamente em razão do disposto no art. 102, I, "c", da CF e no art. 567, do CPP, a saber: "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente". (RHC n. 82.698/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 21/2/2018)

[...] O entendimento - que passou a ser denominado teoria do juízo aparente - surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que **mesmo atos decisórios** - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - **emanados de autoridades incompetentes rationae materiae, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF.** (AgRg no HC n. 393.403/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 16/2/2018).

Na espécie, assinalou o Tribunal a quo que a medida de busca e apreensão levou em consideração o fato da suposta organização criminosa atuar em diversos municípios deste Estado, com a mesma forma de agir e, por se tratar de pedido formulado pelo GECOC – Grupo Estadual de Combate à Corrupção (fl. 957), restou, naquele momento (fase investigatória), sinalizada a competência atribuída pelo Provimento CSM 162/08 aos juízes criminais da capital que indica.

Diante de tais circunstâncias, e por tudo o quanto já assinalado *supra*, entende este Relator que não era possível afirmar com clareza, naquela etapa, a (in)competência reconhecida na decisão monocrática ora agravada - pelo que deve ser aplicada a jurisprudência alinhava acima, reservando-se ao Juízo da Comarca de Rio Negro a análise e eventual ratificação dos atos instrutórios e decisórios.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. INVESTIGAÇÃO. COMBATE À COVID-19. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. OPERAÇÃO ETHON. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AO QUAL O FEITO FOI DISTRIBUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS

PRATICADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mesmo identificada a incompetência do Juízo, os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou sua revogação. É o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por autoridade que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito.

Precedentes.

2. No caso, ao contrário do que afirma a defesa, quando foi deferido o pedido de busca e apreensão, não era possível afirmar com clareza a competência da justiça federal para processamento do feito, diante das ponderações trazidas pelo Juízo de primeira instância acerca do orçamento do ente federado - possibilidade de que os pagamentos hajam sido feitos a partir das dotações orçamentárias de origem distrital -, o que configura nulidade relativa e autoriza a aplicação da teoria do juízo aparente.

3. Não cabe a este Superior Tribunal, em flagrante usurpação de competência, retirar da Justiça Federal, que terá amplo exame dos fatos e provas trazidos aos autos, a oportunidade de avaliar, como entender de direito, a possibilidade de convalidação dos atos processuais praticados pela autoridade incompetente e, assim, decidir sobre o cabimento ou não da teoria do juízo aparente, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 895.972/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 197.812 / MS

Número Registro: 2024/0165929-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

09216601220238120001

14007463320248120000

1400746332024812000050001

9216601220238120001

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DA S B

RECORRENTE : F DA S

RECORRENTE : F P F

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416

JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DA S B

AGRAVANTE : F DA S

AGRAVANTE : F P F

ADVOGADOS : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416

JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024